

**Tribunal de justiça do estado do rio de janeiro**

**Órgão especial**

**Representação por Inconstitucionalidade nº0066339-82.2013.8.19.0000**

**REPRESENTANTE : FEDERAÇÃO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – FIRJAN/RJ**

**REPRESENTADA : CAMARA DOS VEREADORES DO MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO**

**RELATORA : DESA. GIZELDA LEITAO TEIXEIRA**

**REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 5.624/2013. Obrigatoriedade de veiculação de números de teleatendimento de órgãos de defesa e promoção dos direitos da criança e do adolescente, antes da exibição de filmes que recebem incentivos, apoios ou aportes da RIOFILME. Vício de iniciativa configurado. Matéria de iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Princípio da Separação dos Poderes. Afronta aos art. 7º, *caput* inciso XV; art. 111 §1º, inciso II, alínea d; art. 358, incisos I e II CE/RJ. REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE.**

**Vistos, relatados e discutidos estes autos de Representação por Inconstitucionalidade da Lei Municipal nº5625/2013, decidem os Desembargadores que integram o Órgão Especial, por unanimidade, declarar procedente a Representação de Inconstitucionalidade.**

**Rio de Janeiro, 28 / 07 / 2014.**

**Desa. GIZELDA LEITAO TEIXEIRA**

## RELATORIO

Trata-se de REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE ajuizada pela Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro – FIRJAN / RJ, onde argui a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 5.624/2013.

Dito diploma legal cuja inconstitucionalidade se alega torna obrigatória a veiculação dos números de teleatendimento dos órgãos de defesa e promoção dos direitos da criança e do adolescente, antes da exibição de filmes que recebem incentivos, apoios ou aportes da RIOFILME.

Aponta a Representante **VICIO DE INICIATIVA** porque a iniciativa legislativa cabe ao Chefe do Poder Executivo.

Aponta, ainda, violação à competência da União, Estados e Distrito Federal para legislar quanto a proteção da criança e juventude.

Cria assimetria regulatória ao impor obrigações a setor regulado somente no âmbito do Município do Rio de Janeiro.

Usurparia competência da União para legislar em matéria de Direito Comercial.

Requerida suspensão liminar da eficácia da lei até julgamento final.

Manifestação da Câmara dos Vereadores do Rio de Janeiro às fls.38/44, apontando irregularidade do instrumento de mandato outorgado pela Representante; a presunção de constitucionalidade da lei (o que justificaria o indeferimento da liminar requerida); e que dita lei

somente complementa lei federal e estadual quanto à proteção da infância e juventude.

A I. Procuradoria Geral do Município do Rio de Janeiro manifesta-se às fls.49, admitindo que a lei impugnada recebera do Sr. Prefeito veto total, ante o reconhecimento da incompetência do Município para legislar sobre a matéria.

A I. Procuradoria Geral de Justiça exarou parecer às fls.62/69 opinando pela procedência da representação e que seja declarada inconstitucional a Lei Municipal 5.625/2013.

**É o relatório.**

## **V O T O:**

**Realmente padece do vício de inconstitucionalidade a Lei Municipal nº 5.625/2013 porque flagrantemente violou a iniciativa legislativa conferida ao Chefe do Executivo Municipal.**

**A obrigatoriedade de veiculação dos números de telefones (teleatendimento) de órgãos de defesa e promoção dos direitos da criança e do adolescentes, antes da exibição de filmes que recebem incentivos, apoios ou aportes da RIOFILME é tema de iniciativa privativa do Prefeito (Chefe do Poder Executivo), por tratar de matéria de organização administrativa, a teor do art. 112 §1º, inciso II, alínea “d”.**

**Dita Lei estipulou atribuições aos órgãos do Poder Executivo, mesmo não sendo a iniciativa legislativa do Chefe do Executivo Municipal.**

**Daí resta certa a violação aos arts. 7º, e 112 §1º, inciso II, alínea “d”.**

Ademais, uma vez evidenciada a violação à iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo para legislar sobre a matéria, igualmente violado restou o Princípio Constitucional de Separação dos Poderes.

Considere-se, ainda, que a competência para legislar sobre a matéria de proteção à infância e juventude é concorrente entre União e Estados (art. 24, inciso XV da CF/88), reproduzido na Constituição Estadual em seu artigo 74, inciso XV.

Em consequência, à União cabe legislar sobre normas gerais e aos Estados resta a competência suplementar das especificações regionais da matéria, consoante artigo 24, §§1º e 2º da CF/88.

Como se vê no artigo 30, inciso II CF/88 e art. 358, I da Constituição do Estado do RJ caberá ao Município a competência de complementação da legislação federal onde for lacônica e exclusivamente em tema de interesse local.

Aqui resta claro que a matéria legislada na Lei 5.625/13 foge à competência legislativa dos municípios, porque a especificação da proteção à infância e juventude foge dos limites territoriais de uma determinada unidade política municipal.

Portanto, restando evidente a inconstitucionalidade da lei n 5.625/2013, declara-se sua inconstitucionalidade.

Eis os motivos de se votar pela procedência da representação com o fim de declarar-se, com seus regulares efeitos extunc, a inconstitucionalidade da Lei nº 5.625, de 07 de outubro de 2014 do Município do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 28 / 07 / 2014.

Desa. Gizelda Leitão Teixeira